



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534934 - RJ (2023/0459480-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAÇA SAENS PENA
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA ARAÚJO - RJ150548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TEMA 414/STJ. PECULIARIDADE QUE AFASTA O PEDIDO DE SOBRETAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA DEFINIDO EM TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM PRECEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO TRÂNSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, "de ação de cobrança na qual o Condomínio autor busca, com base em título judicial formado em precedente ação declaratória, que definiu o critério de aferição do consumo de água (fls. 39-41), a repetição de valor que entende cobrado a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, valor esse objeto de planilha que instrui a exordial e que o estima em R\$ 176.960,01" (fls. 704-705, e-STJ).

2. Com efeito, há proposta de revisão da tese repetitiva firmada pela Primeira Seção quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo (Tema 414/STJ), sendo escolhidos como representativos da controvérsia os Recursos Especiais 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, da relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

3. Ocorre que, na espécie, há peculiaridade a justificar o não acolhimento do pedido de sobrestamento do feito pela revisão do Tema 414 do STJ. É que os autos estão na fase de cumprimento de sentença, com título judicial já passado em julgado, tendo a Corte de origem consignado que, "de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, que foi proferida nos autos do processo nº 2006.001.010792-7, que determinou que a cobrança fosse efetuada pela CEDAE com base exclusivamente no volume de água consumida e registrada no único hidrômetro existente no Condomínio autor, sem nada falar sobre a incidência da tarifa progressiva." (fl. 915). Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

4. Inexiste a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se

constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisor.

5. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente do que consta de título executivo judicial, de autos de outro processo e do que fora decidido pela contadoria judicial, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534934 - RJ (2023/0459480-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAÇA SAENS PENA
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA ARAÚJO - RJ150548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TEMA 414/STJ. PECULIARIDADE QUE AFASTA O PEDIDO DE SOBRETAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA DEFINIDO EM TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM PRECEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO TRÂNSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, "de ação de cobrança na qual o Condomínio autor busca, com base em título judicial formado em precedente ação declaratória, que definiu o critério de aferição do consumo de água (fls. 39-41), a repetição de valor que entende cobrado a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, valor esse objeto de planilha que instrui a exordial e que o estima em R\$ 176.960,01" (fls. 704-705, e-STJ).

2. Com efeito, há proposta de revisão da tese repetitiva firmada pela Primeira Seção quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo (Tema 414/STJ), sendo escolhidos como representativos da controvérsia os Recursos Especiais 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, da relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

3. Ocorre que, na espécie, há peculiaridade a justificar o não acolhimento do pedido de sobrestamento do feito pela revisão do Tema 414 do STJ. É que os autos estão na fase de cumprimento de sentença, com título judicial já passado em julgado, tendo a Corte de origem consignado que, "de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, que foi proferida nos autos do processo nº 2006.001.010792-7, que determinou que a cobrança fosse efetuada pela CEDAE com base exclusivamente no volume de água consumida e registrada no único hidrômetro existente no Condomínio autor, sem nada falar sobre a incidência da tarifa progressiva." (fl. 915). Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.

4. Inexiste a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se

constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.

5. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente do que consta de título executivo judicial, de autos de outro processo e do que fora decidido pela contadoria judicial, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 913-915) que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, tão somente quanto à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta (fls. 921-922):

Em suma: a discussão em apreço se refere à legalidade ou não da consideração do número de economias para fins de incidência da progressividade tarifária, que é o que está sendo cancelado pela decisão ora agravada.

Assim, a problemática então gira em torno do Tema 414 do STJ, no qual esta Corte Superior determinou que o critério de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias (quando existe no local apenas um hidrômetro) seria ilegal, de forma que as empresas deveriam cobrar apenas e tão somente pelo volume de água efetivamente medido no aparelho.

Evidente então a significância da correta aplicação da progressividade tarifária e o motivo da insistência da Agravante para demonstrar a ilegalidade do critério híbrido adotado no laudo pericial, que é vedado expressamente pelo STJ em diversos casos análogos.

Dessa forma, como a questão já foi afetada pelo próprio e. STJ, havendo a necessidade de uma pacificação do entendimento acerca do Tema 414, a suspensão do trâmite da presente demanda é medida que se impõe pois resta evidente que todos os processos envolvendo a questão da forma de cálculo da tarifa progressiva em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, independentemente do grau de jurisdição que se encontrem, DEVEM SER SUSPENSOS ATÉ QUE A MATÉRIA ENVOLVENDO O TEMA 414 SEJA PLENAMENTE REVISADA PELO STJ, EVITANDO-SE UM RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES NO PROCESSO E UMA POSSÍVEL EXECUÇÃO INFUNDADA.

Defende ser clara "a ofensa aos Artigos. 489, II e §1º, III a VI do CPC, devendo, portanto, ser reformada a decisão" (fl. 923), e que "a análise da matéria não depende de revolvimento da matéria fática-probatória, sendo de fácil constatação nos autos a violação aos mencionados dispositivos." (fl. 924).

Aduz ainda ser incabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista que "a aplicação do aludido parágrafo não é automática e depende da verificação da improcedência ou inadmissibilidade manifesta, o que não se verifica *in casu*." (fl. 925). Ao final, requer (fl. 927):

(...) conhecimento e provimento do presente agravo, para que, reformada a r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, seja conhecido e provido o Recurso Especial, nos termos aduzidos.

Supletivamente, em caso de não provimento do recurso por unanimidade, o que não se acredita e se admite apenas em tese, requer seja não aplicada a multa prevista no §4º do art. 1.021, CPC, conforme o entendimento do STJ acima.

Impugnação apresentada às fls. 930-931.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22 de março de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, "de ação de cobrança na qual o Condomínio autor busca, com base em título judicial formado em precedente ação declaratória, que definiu o critério de aferição do consumo de água (fls. 39-41), a repetição de valor que entende cobrado a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, valor esse objeto de planilha que instrui a exordial e que o estima em R\$ 176.960,01" (fls. 704-705, e-STJ).

Para melhor elucidação vale transcrever, novamente, o Voto condutor do acórdão recorrido (fls. 707-711, grifos acrescidos):

No mérito, inexistente razão à ré/apelante.

Depreende-se da sentença acima transcrita, já transitada em julgado, que ela declarou apenas a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima por economias e condenou a Companhia a emitir as faturas de acordo com o consumo efetivamente medido no hidrômetro, nada determinando acerca da incidência da tarifa progressiva.

Por certo que restou fixada pelo eg. STJ no REsp nº 1.166.561/RJ, paradigma do Tema nº 414, de seu repertório, a tese de que "Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido".

Aliás, este é o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça, no enunciado 191 de sua súmula-, "Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio."

Ademais, não se olvida de que a cobrança da tarifa progressiva em razão da categoria do usuário e pelas faixas de consumo foi firmada pelo E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, sendo editado o verbete sumular nº 407 do E. STJ e o de nº 82 deste Tribunal.

(...)

No cálculo da tarifa progressiva, que consiste em faixas de consumo, é necessário haver um critério justo, porquanto se o condomínio possui um único hidrômetro e é composto por várias unidades distintas, caso o número de economias não seja considerado, o consumo estará sempre na última faixa, deixando de corresponder à realidade fática existente.

(...)

Ocorre que, **in casu**, caberia à perícia do juízo -, como o fez -, realizar o cálculo visando apurar se existe valor devido pela parte ré, de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, que foi proferida nos autos do processo nº 2006.001.010792-7, que determinou que a cobrança fosse efetuada pela CEDAE com base exclusivamente no volume de água consumida e registrada no único hidrômetro existente no Condomínio autor, sem nada falar

sobre a incidência da tarifa progressiva.

Dessa feita, mantém-se o julgado recorrido.

Não assiste razão à agravante no que tange ao pedido de sobrestamento do feito.

Com efeito, há proposta de revisão da tese repetitiva firmada pela Primeira Seção quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo (Tema 414/STJ), sendo escolhidos como representativos da controvérsia os Recursos Especiais 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, da relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Ocorre que, na espécie, há peculiaridade a justificar o não acolhimento do pedido de sobrestamento do feito pela revisão do Tema 414 do STJ. É que os autos estão na fase de cumprimento de sentença, com título judicial já passado em julgado, tendo a Corte de origem consignado que, "de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, que foi proferida nos autos do processo nº 2006.001.010792-7, que determinou que a cobrança fosse efetuada pela CEDAE com base exclusivamente no volume de água consumida e registrada no único hidrômetro existente no Condomínio autor, sem nada falar sobre a incidência da tarifa progressiva." (fl. 915). Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, admite a jurisprudência emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. Caso em que há peculiaridade a justificar o não acolhimento dos embargos e o consequente sobrestamento do feito pela revisão do Tema 414 do STJ, qual seja, o fato de que os autos estão na fase de cumprimento de sentença, com título judicial já passado em julgado, tendo a Corte estadual constatado que "não houve qualquer determinação" no título executivo "para que fosse aplicada a tarifa progressiva", como alegado pela concessionária/embargante nas instâncias ordinárias.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.350.967/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/4/2024.)

No mais, conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente do que consta de título executivo judicial, de autos de outro processo e do que fora decidido pela contadoria judicial, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.534.934 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0459480-8

Número de Origem:

01026707020078190001 1026707020078190001 20070011003586 202324511485

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAÇA SAENS PENA

ADVOGADO : DIEGO BARBOSA ARAÚJO - RJ150548

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAÇA SAENS PENA

ADVOGADO : DIEGO BARBOSA ARAÚJO - RJ150548

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024